

Parecer nº 7/IEF/URFBIO NOROESTE - NUREG/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0017176/2025-05

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Ragner Paulino da Silva		CPF/CNPJ: 366.005.556-53
Endereço: Rua Primeiro de Maio Nº 77		Bairro: Belvedere
Município: Monte Carmelo	UF: MG	CEP: 38500-000
Telefone: (34) 99935-7888	E-mail: carvalhoeghelliengenharia@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

() Sim, ir para o item 3 (x) Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome: Ragner Paulino da Silva Filho		CPF/CNPJ: 060.475.106-04
Endereço: Rua Primeiro de Maio Nº 77		Bairro: Belvedere
Município: Monte Carmelo	UF: MG	CEP: 38500-000
Telefone: (34) 99935-7888	E-mail: carvalhoeghelliengenharia@gmail.com	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Carrapato		Área Total (ha): 357,7265
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrícula 19.250 Livro: 2-AAAB Folha: 067 Comarca: Presidente Olegário Matrícula 32.737 Livro: 2-FB Folha: 09 Comarca: Presidente Olegário Matrícula 32.738 Livro: 2-FB Folha: 11 Comarca: Presidente Olegário		Município/UF: Lagamar/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3137106-843B.F625.5581.4BDB.B59E.C265.D3D1.36F1		

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	8,4113	ha
Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	2,9438	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	88,7277 568	ha un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo.	8,4113	ha	23k	311.683	7.994.000

Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	2,9438	ha	23k	311.008	7.993.976
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas viva	88,7277 568	ha un	23k	310.660	7.993.936

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Plantação de café	97,1390
Barramento	Barramento	2,9438

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Cerrado		100,0828

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	941,9261	m ³
Madeira de floresta nativa	Uso do material lenhoso não autorizado. Material não localizado na área.	9,2008	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 08 de julho de 2025;

Data da vistoria: 24 de outubro de 2025;

Data de solicitação de informações complementares: 12 de janeiro de 2026;

Data do recebimento de informações complementares: 20 de janeiro de 2026;

Data de emissão do parecer técnico: 06 de abril de 2026;

2. OBJETIVO

O objetivo deste parecer é avaliar o requerimento de: (i) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 8,4113 ha; (ii) intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 2,9438 ha; e (iii) o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 568 (quinhentas e sessenta e oito) indivíduos em 88,7277 ha para a implantação de barramento e agricultura, em caráter corretivo, no empreendimento Fazenda Carrapato, localizado no município de Lagamar /MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Carrapato, localizado no município de Lagamar/MG, possui uma área total de 357,7265 hectares (5,5024 módulos fiscais), conforme coordenadas 18° 8'15.51"S, 46°47'23.01"O.

Inserido no bioma cerrado, o empreendimento apresenta fitofisionomias predominantes de campo e cerrado. A topografia é suave ondulada a ondulada, com solos classificados como latossolo vermelho amarelo. Os recursos hídricos incluem bacia hidrográfica do Rio São Francisco – SF7.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3137106-843B.F625.5581.4BDB.B59E.C265.D3D1.36F1

- Área total: 357,6569 ha
- Área de reserva legal: 71,82 ha
- Área de preservação permanente: 47,5868 ha
- Área de uso antrópico consolidado: 208,4758 ha
- Qual a situação da área de reserva legal:

A área está preservada: 71,82 ha

A área está em recuperação:

A área deverá ser recuperada:

- Formalização da reserva legal:

Proposta no CAR Averbada Aprovada e não averbada

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

Dentro do próprio imóvel

Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 2

- Parecer sobre o CAR: Verificou-se que as informações prestadas no CAR, não correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, sendo: área de remanescente de vegetação nativa 133,9884 ha; área rural consolidada 208,4758 ha; área de reserva legal proposta 71,69 ha e APP 47,5868 ha. Constatou-se que um dos fragmentos vetorizado no CAR se encontra distante dos outros, sendo assim foi solicitada nova proposta para RL, porém no CAR ainda não teve a alteração da localização para a nova localização.

Na análise do CAR, leva-se em consideração os requisitos entabulados na legislação vigente que versam sobre a regularização e aprovação de área de RL no CAR, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.

Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 36 e 56 da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF nº 3.390, de 10 de novembro de 2025, que se dispõe:

“Art. 36 – A área da Reserva Legal declarada no CAR deverá observar:

I – a delimitação da área e a localização da Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada;

II – a delimitação da área e a localização propostas no CAR, com observância às diretrizes contidas no art. 26 e no art. 40 da Lei nº 20.922, de 2013;

III – a informação referente a compensação ou alteração de localização de Reserva Legal para fora do imóvel que demonstre o vínculo entre os códigos do recibo de inscrição do CAR do imóvel matriz e do receptor da Reserva Legal.

(...)

Art. 56 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável, corte de árvores isoladas nativas vivas, intervenção em APP sem supressão de vegetação e aproveitamento de material lenhoso, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva Legal proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva Legal aprovada e não averbada, se for o caso.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput a análise da Reserva Legal deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de autorização para intervenção ambiental, devendo a sua aprovação constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais, inclusive se compensada.”

Assim sendo, no presente ato fica aprovada a proposta de reserva legal no patamar de 71,82 hectares.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

- Tipo de intervenção requerida: Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo – 8,4113 ha; intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP - 2,9438 ha e corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas - 568 (quinhentas e sessenta e oito) unidades em 88,7277 ha.

- Bioma e estágio sucessional: cerrado.

- Haverá supressão de espécie da flora protegida por lei na área requerida?

Não

Sim. Quais espécies? *Caryocar brasiliense* (Pequi), *Tabebuia aurea* (Caraíba) e *Dipteryx alata* (Baru)

- Haverá supressão de espécie da flora ameaçada de extinção?

Não

Sim. Quais espécies?

- Plano de utilização pretendida para a área requerida para intervenção:

- Barramento, em 2,9438 ha;
- Agricultura, em 97,1390 ha.

- Produto ou subproduto florestal a ser apurado na intervenção ambiental requerida, para recolhimento da

taxa florestal conforme Lei nº 4.747/75:

- 941,9261 m³ de Lenha de floresta nativa;
- 9,2008 m³ de madeira de floresta nativa.

- Aproveitamento socioeconômico do produto ou subproduto florestal/vegetal: Não autorizado.

O aproveitamento socioeconômico e ambiental é permitido nos seguintes termos do artigo 21, do Decreto Estadual nº 47.749/2019:

"Art. 21 – Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º – O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(Inciso com redação dada pelo art. 48 do [Decreto nº 48.127, de 26/1/2021.](#))

II – como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III – como doação de produtos e subprodutos a terceiros."

Com relação à destinação de 951,1269 m³ de material lenhoso proveniente da autorização de intervenção ambiental corretiva, cuja geração decorreu de supressão realizada sem a devida autorização do órgão competente, conforme registrado nos Autos de Infração nº 327406/2023 e 332507/2024 — não está autorizada qualquer destinação ou utilização do referido material.

Ressalta-se que, conforme consta no auto de infração, não foi localizado material lenhoso remanescente na área, não sendo, portanto, possível condicionar a forma para sua manutenção no local.

- Taxas:

Taxa de Expediente: R\$2.616,16 pago em 15/05/2025;

Taxa florestal (lenha): R\$24.121,56 pago em 15/05/2025;

Taxa florestal (madeira) R\$1256,98 pago em 15/05/2025;

Taxa de reposição Florestal: R\$21.724,63 pago em 15/05/2025;

Taxa de Expediente: R\$2.616,16 pago em 15/05/2025;

Taxa florestal: R\$24.121,56 pago em 15/05/2025;

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23137262; 23137263 e 23137261.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Muito baixa a alta.

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: Não se aplica.

- Unidade de conservação: Não.

- Áreas indígenas ou quilombolas: Não.

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-05-02-0, G-01-03-1, G-02-07-0.
- Atividades licenciadas: Não há.
- Classe do empreendimento: 0.
- Critério locacional: 0.
- Modalidade de licenciamento: Não passível.
- Número do documento: 2025.01.04.003.0003027.

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria técnica foi realizada no dia 24/10/2025 para fins de atendimento ao requerimento do processo administrativo em comento, do empreendimento Fazenda Carrapato, localizado no município de Lagamar/MG, em nome do Sr. (a) Ragner Paulino da Silva. A vistoria foi acompanhada por responsáveis da empresa de consultoria, Guilherme, representante do imóvel e Gilberto dos Reis Ferreira, servidor.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Suave ondulada a ondulada.
- Solo: Latossolo vermelho amarelo.
- Hidrografia: Bacia hidrográfica do Rio São Francisco – SF7.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Cerrado.
- Fauna: Típica do cerrado.

4.4 Alternativa técnica e locacional: Não se aplica.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Este parecer trata da análise da solicitação (i) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 8,4113 ha; (ii) intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 2,9438 ha; e (iii) o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 568 (quinhentas e sessenta e oito) indivíduos em 88,7277 ha, visando o cultivo de café e construção e ampliação de um barramento que será usado para irrigação, em caráter corretivo. As intervenções ambientais requeridas se encontram dispostas no art 3º do Decreto Estadual nº 47.749/2019, vejamos:

"Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

I – supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo;

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

(...)

V – destoca em área remanescente de supressão de vegetação nativa;"

Ao analisar o requerimento (117649121) percebe-se que o processo tem como objetivo a regularização de intervenção irregular na modalidade corretiva. A possibilidade de regularização de intervenção irregular se encontra conforme art. 12 e 13 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, abaixo:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.](#))

Dispositivo revogado:

“III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018;](#)”

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do *caput*, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do *caput*.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível."

Foi apresentado o DAE referente ao valor do auto de infração devidamente quitado perante documento sei nº114023209.

Dando continuidade, foi requerido no processo a intervenção com supressão em áreas de preservação permanente - APP, este tipo de intervenção ambiental, conforme art 12º da Lei Estadual nº20.922/2013 só poderá ser autorizada em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, vejamos:

"Art. 12 – A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio."

Observa-se que a intervenção em APP requerida, tem como objetivo a expansão de barramento na

propriedade. De acordo com o Art. 3º da Lei Estadual nº 20.922/2013 essa atividade se enquadra em interesse social, vejamos:

"Art. 3º – Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

II – de interesse social:

(...)

e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade;

(...)

g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água;"

Ao analisar o inventário florestal (125919471) do empreendimento, pode-se perceber a presença de 2 (duas) espécimes imunes a corte no Estado de Minas Gerais, o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*) e ipê amarelo (*Tabebuia aurea*). Essas espécies de árvores são protegidas pela Lei Estadual nº 10.833/1992 no caso do pequi e Lei Estadual nº 9743/1988 no caso do Ipê e possuem condições para sua supressão, vejamos:

Lei Estadual nº 10.833/1992

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*).

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica ao plantio de pequizeiros com finalidade econômica, exceto em caso de plantio decorrente do cumprimento das exigências previstas nesta Lei.

Art. 2º A supressão do pequizeiro só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

Lei Estadual nº 9743/1988

"Art. 1º Fica declarado de preservação permanente, de interesse comum e imune de corte no Estado o ipê-amarelo.

Parágrafo único. As espécies protegidas nos termos deste artigo são as essências nativas popularmente conhecidas como ipê-amarelo e pau-d'arco-amarelo, pertencentes aos gêneros *Tabebuia* e *Tecoma*."

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

I – quando necessária à execução de obra, plano, atividade ou projeto de utilidade pública ou de interesse social, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente;

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante

autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

III – em área rural antropizada até 22 de julho de 2008 ou em pousio, quando a manutenção de espécime no local dificultar a implantação de projeto agrossilvipastoril, mediante autorização do órgão ambiental estadual competente."

De acordo com o requerimento serão suprimidas 9 (nove) árvores de Baru(*Dipteryx Alata Vogel*), que é uma espécie vegetal pertencente à família *Leguminosae (Fabaceae)* com ocorrência ampla no Bioma Cerrado, explorado economicamente. Dos frutos coletados entre julho e outubro por agricultores familiares, são extraídas amêndoas, que são comercializadas para empresas, cooperativas e associações representativas de agricultores familiares. Estas são processadas, principalmente, para elaboração de produtos alimentícios que irão para o mercado.

Sendo assim, considerando a necessidade de manutenção das dimensões de sustentabilidade, que implicam em uma "necessária inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte". Estas dimensões devem ser integradas para que ocorra o processo do desenvolvimento sustentável. Desse modo, a atividade de extração da amêndoa do Baru, para ser considerada sustentável, deve conciliar as dimensões ambiental, social, econômica, política e da saúde. O ponto de equilíbrio entre estas dimensões é medido pelo nível de bem-estar da comunidade humana envolvida na atividade.

Sendo assim, considerando a importância sócio-econômica-ambiental da espécie, faz-se necessária a aplicação das previsões contidas no artigo 28, do Decreto nº47.383/2018:

“Art. 28 - O gerenciamento dos impactos ambientais e o estabelecimento de condicionantes nas licenças ambientais deve atender à seguinte ordem de prioridade, aplicando-se em todos os casos a diretriz de maximização dos impactos positivos, bem como de evitar, minimizar ou compensar os impactos negativos da atividade ou empreendimento:

I - evitar os impactos ambientais negativos;

II - mitigar os impactos ambientais negativos;

III - compensar os impactos ambientais negativos não mitigáveis, na impossibilidade de evitá-los;

IV - garantir o cumprimento das compensações estabelecidas na legislação vigente.

§ 1º - Caberá ao órgão ambiental licenciador monitorar, acompanhar e fiscalizar os licenciamentos aprovados e suas condicionantes.

§ 2º - A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais previstas neste artigo.

§ 3º - As condicionantes ambientais devem ser acompanhadas de fundamentação técnica por parte do órgão ambiental, que aponte a relação direta com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, identificados nos estudos requeridos no processo de licenciamento ambiental, considerando os meios físico, biótico e socioeconômico, bem como ser proporcionais à magnitude desses impactos.”

Foi apresentada proposta de reposição (131802947) para as árvores imunes de corte sendo o pequizeiro (*Caryocar brasiliense*), ipê amarelo (*Tabebuia aurea*) e baru. Seguindo a seguinte proporção:

- Plantar 50 (cinquenta) espécies de pequi (*Caryocar brasiliense*) como medida compensatória ao corte de 10 (dez) pés de pequi na propriedade;
- Plantar 60 (sessenta) espécies de ipê caraíba (*Tabebuia Aurea*) como medida compensatória do corte de 12 (doze) pés de Ipê-caraíba na propriedade;

- Plantar 18 (dezoito) espécies de baru (*Dipteryx alata*) como medida compensatória do corte de 9 (nove) pés de baru na Propriedade.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFBio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e conseqüentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	Manejo para as áreas com remanescentes florestais; Sinalização das áreas com possível travessia de animais; Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo INPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e às intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção

ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	Manutenção periódica dos veículos e maquinários; Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento
------------------	--	--

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art. 44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – Realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF.

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO INTEGRAL** do requerimento de (i) supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 8,4113 ha; (ii) intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em 2,9438 ha; e (iii) o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 568 (quinhentas e sessenta e oito) indivíduos em 88,7277 ha, localizada na propriedade Fazenda Carrapato, sendo o material lenhoso proveniente desta intervenção destinado uso interno no imóvel ou empreendimento.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável (is) e/ou sua(s) responsável (is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

- Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA (114023195) apresentado anexo ao processo, em área de 2,94,38ha, tendo como coordenadas de referência 18° 8'45.49"S ; 46°47'8.34"O , 18° 8'32.37"S ; 46°46'57.06"O e 18° 8'28.36"S; 46°47'7.45"O (UTM, Sirgas 2000), na modalidade intervenção em APP, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

- Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA (114023197) apresentado anexo ao processo, em área de 2,37,23ha, tendo como coordenadas de referência 18° 8'10.88"S; 46°47'26.79"O, 18° 8'11.23"S x; 46°47'21.46"O y 18° 8'14.62"S; 46°47'31.52"O e 18° 8'7.37"S; 46°47'23.49"O. (UTM, Sirgas 2000), na modalidade intervenção em APP, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

- Executar o Projeto de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas – PRADA (131802947) apresentado anexo ao processo, em área de 0,62ha, tendo como coordenadas de referência 18° 8'30.21"S; 46°46'29.94"O (UTM, Sirgas 2000), na modalidade corte de árvores protegidas, nos prazos estabelecidos no quadro de condicionantes.

- Executar o projeto de compensação (131802947) de baru (*Dipteryx alata*), após a aprovação do projeto pelo IEF, por meio de ofício.

Prazo: durante 05 (cinco) anos, após a finalização da intervenção

- Apresentar relatório fotográfico com coordenadas geográficas, da execução do projeto de compensação (131802947) do baru (*Dipteryx alata*).

Prazo: anualmente, por um período de 5 (cinco) anos

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanente – APP e Reserva Legal, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização.
2	Executar a compensação (131802947) por supressão de 10 (dez) indivíduos da espécie imune de corte Pequizeiro (<i>Caryocar brasiliense</i>) e 12 (doze) indivíduos da espécie Ipê-amarelo (<i>Tabebuia sp.</i>) ou (outras espécies imunes de corte ou ameaçadas de extinção), conforme proposta detalhada e aprovada neste parecer. Apresentar relatório técnico/fotográfico.	Prazo: Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos, a iniciar um ano após a concessão da autorização.

3	Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, (114023195) conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único. Apresentar relatório técnico/fotográfico.	Prazo: anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização.
4	Executar a compensação por intervenção em Área de Preservação Permanente - APP, (114023197) conforme proposta detalhada e aprovada no parecer único. Apresentar relatório técnico/fotográfico.	Prazo: anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar um ano após a concessão da autorização.
5	Realizar o cadastro e registro das atividades a serem autorizadas no Portal Ecossistemas, módulo Serviços de Cadastro e Registro, em atendimento à Portaria IEF nº 125, de 23 de novembro de 2020.	Anterior emissão da Autorização Intervenção Ambiental - AIA

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: **Marcilene Maria Oliveira**
 MASP: **1630680-5**

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome:
 MASP:



Documento assinado eletronicamente por **Marcilene Maria Oliveira, Servidor (a) Público (a)**, em 10/04/2026, às 08:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **131826322** e o código CRC **C1D286DE**.